

Os Juizes Contribuintes deverão ser portadores de título universitário, e reconhecidamente especializados em matéria tributária; esta especialização também se exige dos Funcionários, que são escolhidos dentre os funcionários da Secretaria da Fazenda e os Procuradores do Estado, com preferência, quanto aos primeiros, aos portadores de título universitário.

Os Representantes Fiscais são recrutados dentre os integrantes da carreira de Agente Fiscal de Rendas, de reconhecida capacidade em matéria tributária e de preferência portadores de título universitário.

A Secretaria se constitui do Gabinete do Diretor, de duas seções e de um Serviço de Documentação e Divulgação.

São facultados, perante o Tribunal, os seguintes recursos:

I — recurso ordinário;

II — recurso de reconsideração;

III — recurso de revisão;

IV — recurso extraordinário, dos Representantes Fiscais.

O recurso ordinário, interposto pelo contribuinte contra decisão da primeira instância administrativa, é decidido por uma das Câmaras Julgadoras.

O de reconsideração, cabível contra decisão não unânime de Câmara Julgadora, e restrito à matéria objeto de divergência, é apreciado pela própria Câmara, podendo ser oferecido tanto pelo contribuinte como pela Fazenda, esta representada pelas autoridades indicadas na legislação pertinente ao Tribunal.

O de revisão, que se destina à uniformização da jurisprudência, cabe da decisão que divergir, no critério de julgamento, de outra decisão proferida por qualquer das Câmaras, inclusive as Reunidas, podendo ser interposto pelo contribuinte, pelas autoridades acima referidas, e, ainda, mediante representação da Secretaria do Tribunal, competindo seu julgamento às Câmaras Reunidas.

Os decisórios de Câmaras Reunidas firmam precedentes, cuja observância é obrigatória por parte dos servidores da Secretaria da Fazenda e das repartições subordinadas, desde que não contrariem a jurisprudência do Poder Judiciário, com a seguinte restrição, atrás referida: quando contrários à Fazenda, e desde que não resultantes de, pelo menos, dois terços dos votos dos Juizes presentes à sessão, dependem, para seu cumprimento, de homologação do Coordenador da Administração Tributária, entendendo-se, por contrários à Fazenda, aqueles em que o tributo ou multa, fixados como devidos pela instância inferior, sejam cancelados, reduzidos ou relevados.

O recurso extraordinário, privativo dos Representantes Fiscais, a ser julgado pelas Câmaras Reunidas, é cabível contra decisão não unânime, que deixar de acolher recurso de reconsideração interposto pela Fazenda do Estado, bem como contra a unânime em recurso ordinário, e a unânime ou não em recurso de reconsideração, que contrariarem expressa disposição de lei ou a prova dos autos, e desde que, em qualquer caso, não caiba recurso de revisão.

É assegurado aos interessados o direito de sustentação oral de qualquer recurso interposto perante o Tribunal.

Os prazos, condições processuais, sistema de julgamento, competência do Presidente e Vice-Presidente, das Câmaras, dos Juizes, dos Representantes Fiscais, da Secretaria, são minuciosamente regulados na legislação citada, atinente ao Tribunal, cumprindo ainda dizer-se, para encerrar este rápido esboço, que, em caso de empate na votação, o Presidente da Câmara, inclusive as Reunidas, tem, além do seu como juiz, o voto de qualidade, e que, em todos os julgamentos, a decisão é tomada por maioria de votos.

Para dar uma idéia do volume do trabalho a que se dedica o T.I.T., permitimo-nos alinhar alguns números, relativos ao triênio 1971/73.

Processos julgados	1971	1972	1973
Recurso ordinário	7.731	7.853	7.288
Reconsideração	356	483	446
Revisão e extraordinário	92	294	328

DECISÃO NA ÍNTEGRA DE CÂMARAS REUNIDAS

PASSIVO FICTÍCIO — NÃO COMPROVADA A ORIGEM DO NUMERÁRIO, O MONTANTE DEVE SER ACRESCIDO AO MOVIMENTO BRUTO DE VENDAS DO CONTRIBUINTE.

1 — Trata-se de pedido de revisão interposto pela TIT 13, sob a alegação de que a decisão de fls. 23 divergiu do critério adotado no julgamento do Processo DRT-11 — 1004/69.

2 — A decisão revisanda fixou que os suprimentos de caixa, encontrados na escrituração, por si só, não constituem prova da realização de vendas não registradas ou sonegadas, enquanto que a proferida no Processo DRT-11 — 1004-69, trazida para confronto, concluiu que os suprimentos de caixa não justificados comprovaram a realização de vendas não registradas ou sonegadas.

Sessões realizadas

Câmaras Julgadoras	801	968	950
Câmaras Reunidas	25	36	37

Resultado dos julgamentos (Recurso ordinário)

Providos parcialmente	1.632	1.056	1.126
Providos integralmente	1.778	1.738	2.119
Desprovidos	4.306	5.202	4.096

Para finalizar, alguns dados da história do Tribunal.

Seu primeiro Presidente foi Arthur Diederichsen; o primeiro Diretor (à época: Secretário), Bernardo Freire Vianna, e o primeiro Representante Fiscal (na ocasião: Advogado da Fazenda), Antonio Lobo Sobrinho.

O primeiro Regimento Interno foi aprovado em 25 de agosto de 1939, pelo então Secretário da Fazenda, Salles Jr.

Integraram o órgão, neste quase oito lustros de profícua existência, eminentes personalidades do mundo do Direito, da Administração Pública, da Economia, da Contabilidade, tais como, dentre muitos outros:

Alcides Jorge Costa Americo Oswaldo Campiglia, Americo Portugal Gouveia, Antonio de Queiroz Telles, Antonio de Sá Filho, Argemiro Couto de Barros, Armando Guida, Arrigo Domingos Falcone, Augusto Ferreira Brandão, Boaventura Farina, Carlos Alexandre Peão, Carlos de Souza Nazareth, Cícero Augusto Vieira Claudio Borba Vita, Djalma Varella Martins, Eulálio Firmo da Silva, Fernando Camargo Prestes, Francisco de Souza Mattos, Gastão Bicudo, George Marcondes Coelho de Souza, Geraldo de Camargo Vidigal, Guiomar Rocha Alvares, Gustavo Rodrigues Doria, Hildebrando Teixeira de Freitas, Humberto Oriente, Israel Pereira da Rocha, João Penna Malta, João Soares de Amaral Neto, José Americo de Souza, José Babil Passarella José Fernando de Souza Campos, José Labre de França, José Luiz de Almeida Nogueira Porto, José Maria Whitaker Neto Kenro Shimomoto, Licínio dos Santos Silva, Luiz Antonio da Gama e Silva, Luiz Carlos de Oliveira, Luiz Melega, Manoel Maria Maia Neto, Mario França Azevedo, Mario Pacheco Chaves, Mario Prado Browne, Mario Scaff, Mario Tavares Neto, Martim Afonso Xavier da Silveira, Mauro Brandão Lopes, Milton Improta, Nelson de Oliveira Ribeiro, Octavio Sampaio Vianna, Onofre Ramos da Silva, Orlando da Costa Meira, Oswaldo Muller da Silva, Paulo Leme da Fonseca, Plínio Gomes de Mello, Raphael Giusti, Raphael Ribeiro da Silva, Raulino Meirelles França Silveira, Roberto Bastos Thompson, Rubens Gomes de Souza, Rubens Guimarães Naxara, Ruy Barbosa Nogueira, Sebastião Carneiro Giraldes, Sylvio Egidio de Oliveira Carvalho, Willie de Melo Peixoto Davids e Ylves José de Miranda Guimarães.

O decano dos Juizes é o Dr. Arthur da Silva Araujo Filho, que tem assento no Tribunal de Impostos e Taxas desde outubro de 1944, sendo carinhosamente chamado, por seus colegas, de "Desembargador".

Esperamos, com a edição do "Boletim do T. I. T.", prestar um serviço a quantos labutam no complexo e dinâmico setor da tributação estadual.

É esse o nosso único objetivo.

Aos que se interessarem em conhecer, com mais pormenores, o funcionamento do T.I.T., indicamos o excelente estudo "O Tribunal de Impostos e Taxas", publicado no "Boletim APT" editado pela Assistência de Promoção Tributária, da Diretoria de Planejamento da Administração Tributária, da Coordenação da Administração Tributária, da Secretaria da Fazenda do Estado de São Paulo, n. 15, setembro de 1973, 1.ª quinzena, "Diversos", págs. 31 a 44.

3 — Expedida a notificação de fls 31, limitou-se o atuado a apresentar, para juntada ao processo, o recorte do jornal «O Estado de São Paulo» de 9-11-69, que publicou o voto do Dr. José Manoel da Silva, exarado no Processo DRT-11 — 1258/69, em nome de Anísio Villani, na sessão de 30-10-69, da E. 1.ª Câmara.

4 — Permito-me, com a devida vênia, destacar as seguintes assertivas do brilhante voto da lavra do Dr. José Manoel da Silva:

a) que, de acordo com o Dr. Representante Fiscal, «os suprimentos de caixa sempre foram considerados pelos fiscos, quer federal, quer estadual, como vendas e rendas sonegadas»;

b) que o fisco estadual considerou os suprimentos de caixa «como indicativos de vendas de mercadorias sem emissão de notas fiscais»;